



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

CNPJ Nº 06.554.174/0001-82

AUTOS DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 115.0000171/2021

OBJETO: Fornecimento de Internet.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

I – ABERTURA

Por ordem do Sr. Ordenador de Despesa da Secretaria de Saúde do Município de Esperantina, Sr. **FELIPE DE SOUZA REZENDE SAMPAIO**, é instaurado nesta presente data, o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 033/2021**, visando a aquisição de fornecimento de internet.

II – JUSTIFICATIVA:

A Constituição Federal determina ser de competência do Estado garantia direito à saúde igualitária a toda as pessoas carentes, prevenindo e atendendo todos os doentes.

Diante do preceito constitucional, quando houver qualquer impedimento, definitivo, periódico ou sazonal, o Poder Público Municipal não pode simplesmente informar que não dispõe de meios para cumpri-lo.

Necessita-se do fornecimento de Internet nos postos de saúde das seguintes localidades; Canto da Palmeira; Mundo novo; Olho D'agua dos Negros; Lagoa dos Macacos; Sitio do Alegre e Lagoa Seca, que são unidades de saúde distante do centro e de difícil acesso à internet.

Por conseguinte, tem o Município à necessidade urgente e inadiável fornecimento, sob o risco da produção do posto de saúde, não poder ser informada ao SUS a produção, o que acarretará na perda de recursos oriundos do Ministério da Saúde, e a falta de atendimento dessa situação efetivamente acarretará serio prejuízo e comprometera o pagamento dos profissionais de saúde dos Municípios, bem como a ausência do serviço aos pacientes, configurando, portanto, uma **SITUAÇÃO EMERGENCIAL**.

III – DO ESTUDO DO TEMA E DO DIREITO

III.1 – Obrigoriedade da licitação

É sabido e consabido que, no Direito Administrativo brasileiro, a regra é a obrigoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a

Administração, tendo como fundamento Legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI, *in litteris*:

"Art. 37 - omissis;

.....
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (grifos acrescentados).

E na norma infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n.º 8.666/93, no seguinte teor:

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressaltadas as hipóteses previstas nesta lei". (grifos acrescentados).

III.2 – Excepcionalidade: Dispensa

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/93. Observa-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo. Neste sentido, as lições do renomado Jessé Torres Pereira Júnior:

"As hipóteses de dispensabilidade do art. 24 constituem rol taxativo, isto é, a Administração somente poderá dispensar-se de realizar a competição se ocorrer uma das situações previstas na lei federal. Lei estadual, municipal ou distrital, bem assim regulamento interno da entidade vinculada não poderá criar hipótese de dispensabilidade" (g.n.).

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa, posto que, como afirma o ilustre Marçal Justen Filho, "os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir".

Desta forma, conclui-se que nos casos de dispensa, previstos em lei, o administrador tem a faculdade de licitar ou não, enquanto que na inexigibilidade, há impossibilidade de ser realizado o procedimento de competitividade para aquisição da proposta mais vantajosa para a Administração.

O art. 24, nos inciso II da Lei 8.666/93, na sua exegese prevê:

Art. 24 – é dispensável a licitação:

"II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

No caso em tela, a opção pela realização de processo licitatório demandaria um espaço de tempo maior para conclusão do procedimento de contratação e consequente entrega dos produtos ora necessitados, acarretando um risco contundente à saúde e à vida do paciente, portador de doença que necessitam dar continuidade ao tratamento da enfermidade que lhe acometeu, através desta dispensa.

Nesse sentido, a situação sob exame se coaduna com a hipótese tipificada no dispositivo supracitado, por se tratar de bem e situação que precisa ser atendidos com **URGÊNCIA**, passíveis de comprometimento à saúde e à vida dos interessados que sofre de doença que necessita deste medicamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

"Já na vigência da Lei 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da Lei 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art.24, inciso IV, da mesma lei: a1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; a2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas; a3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; a4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado". (grifos acrescidos).

Consoante o já citado professor Marçal Justen Filho, para a caracterização desta hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

É de bom alvitre, neste momento, debruçarmos sobre o Ordenamento Jurídico Pátrio, composto de Normas Jurídicas (Princípios e Regras), para fundamentar o pleito em conformidade com o Direito.

Inicialmente, o objeto deste procedimento de Contratação Direta por Dispensa de Licitação, tem como escopo primordial o cumprimento, ainda que de forma indireta, do previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República (“*Dignidade da Pessoa Humana*”); a proteção do primeiro e principal Direito previsto no artigo 5º, *caput*, do diploma constitucional, ou seja, a *Vida*; e a proteção da regra das *Cláusulas Pétreas* do Art. 60, parágrafo 4º, IV, da CF (normas que garantem **Direitos e Garantias Individuais**).

Corroborando a afirmação do parágrafo anterior, não é demasiado lembrar que a Carta Constitucional, através dos artigos 196 e 197, prevê o Poder Dever Estatal de promoção da saúde e a prática de atividades direcionadas para esse fim, nos seguintes termos:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.” (grifo nosso).

A Constituição da República, com a Emenda Constitucional nº 19/98, incluiu o **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**, como princípio constitucional expresso no *caput* do art. 37, dentre os outros quatro princípios basilares da Administração Pública, já contemplados pelo Poder Constituinte Originário, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Publicidade.

O princípio em foco, ou seja, o **Princípio da Eficiência** apresenta aspectos peculiares quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública, quando exige que este **seja o mais racional possível, no intuito de alcançar melhores resultados na prestação dos serviços públicos**.

No presente processo, a Dispensabilidade de licitação se mostra o meio mais *eficiente* para se alcançar a finalidade do ato administrativo, qual seja: a preponderância do interesse público na prestação de serviços de boa qualidade pelo Estado.

Outro fundamento que merece ser ventilado é o **PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS** que é um princípio constitucional implícito, decorrente do regime de direito público a que eles (serviços públicos) estão sujeitos.

A aplicação desse princípio redundará no conceito de **Serviços Públicos Adequados**, consagrados na Constituição da República no art. 175, parágrafo único, inc. IV e no Art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei 8987/95:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

Art. 6º, parágrafo primeiro, da Lei 8987/95 - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. (Todos os grifos dos dispositivos citados são nossos).

Nesse caso, há a possibilidade de inobservância do *princípio da continuidade dos serviços públicos* se não for providenciada a Contratação Direta por Dispensa de Licitação de empresa especializada no atendimento ao público.

IV- RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

A escolha recaiu sobre a empresa **TECLENET ESPERANTINA**, inscrita no CNPJ **19.841.976/0001-15**, em razão de ser a fornecedora que apresentou **MENOR VALOR**, para prestação de serviços de acesso a internet, com fornecimento e suporte técnico de link de interligação via cabo/rádio/fibra para postos de saúde na zona rural do município de Esperantina-PI.

V- JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal e Federal deve ser meta perante de qualquer administração.

Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço, a teor do inciso III do parágrafo único do artigo 26 da Lei de licitações, mediante proposta apensada, por meio de pesquisa de mercado realizada pela **COORDENAÇÃO DE COMPRAS**.

Assim o valor total da aquisição será de R\$ 9.720,00 (nove mil e setecentos e vinte reais), referente à **Dispensa de Nº 033/2021 - CPL/SESAESP**.

Importante frisar que a Comissão de Licitação, dentro do procedimento licitatório é responsável pela fase externa do certame. Logo, os atos internos que antecedem os atos da CPL devem ser imputados aos sujeitos responsáveis pela sua execução.

Ademais, não comporta a CPL a conferência pela regularidade, autenticidade e veracidade das informações, eis que, os atos administrativos trazem em si a presunção de legitimidade e veracidade.

A Comissão foi responsável pela análise da subsunção da situação concreta descrita nos autos, após aprovação pela autoridade competente, em conformidade com o que prevê a Lei.

E ainda, a conduta da CPL encontra-se vinculada ao que preceitua a Lei 8.666/93, em seu Art. 6º, XVI c/c o Art. 51. Nestes termos, não se mostra possível à responsabilização de agentes públicos integrantes da comissão de licitação por vícios na descrição do objeto, erro ou superfaturamento dos valores da pesquisa / cotação de preços, porque tais atuações escapam à competência da comissão, não integrando a fase externa da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao coadunar-se com tal entendimento, de modo que afasta a responsabilidade da comissão de licitação relativamente à vícios anteriores a fase externa. Senão, vejamos:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal. [...] Cabe destacar que o caput do referido art. 51 traz as atribuições da comissão permanente de licitação - a qual expomos alhures - dentre as quais não se encontra a definição do objeto. Ademais, o seu §3º, transcrito, estipula a responsabilidade pelos atos praticados pela comissão. Ora, se o ato de definição do objeto da licitação não foi praticado pela comissão, essa não pode ser responsabilizada sob tal fundamento, não ocorrendo, no caso, a subsunção do fato à norma. (TCU - Ac. 687/2007 - Plenário - Rel. Min. Augusto Nardes - Publicado em 27/04/2007)

Não podem ser atribuídas à comissão permanente de licitação (CPL) irregularidades atinentes a: inobservância pelo edital do princípio do parcelamento do objeto; divergência entre a minuta e o contrato celebrado; falta de comprovante da publicação do termo de contrato; ausência de termos aditivos ao contrato; e ausência de comprovação de prestação de garantia contratual, por parte da empresa. Tais atribuições não estão na alçada de competência da CPL. [...] Aos membros da CPL, incumbe apenas o processamento do procedimento licitatório. De igual forma, não se lhes pode atribuir responsabilidade por falhas na formalização e execução do contrato, pois que tais funções são cometidas ao órgão gestor da execução e acompanhamento da avença. (TCU - Ac. 1190/2009 - Plenário - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues - Sessão 3/6/2009).

Logo, os integrantes da comissão de licitação não respondem por atos anteriores à fase externa da licitação.

De toda sorte, embora não seja responsabilidade da Comissão, a mesma realiza a conferência para verificar se o processo contempla pesquisa de preços em conformidade com a Lei. Caso nos autos esteja presente cotação de preços, atestado por servidor competente, esta CPL julga referido ato autêntico, verdadeiro e legal, vez que, não tem como conferir os valores obtidos por meio de tal pesquisa, e ainda pelo fato da licitação ser realizado por vários agentes com atribuições distintas dentro do processo. Não cabendo a esta CPL realizar tal atribuição.

VI- DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento municipal para o exercício de 2021 da Secretária de Municipal de Esperantina, classificados com:

Unid. Orçamentária: 0211

Projeto atividade: 2160

Elemento Despesa: 33.90.39

Fonte de Recurso: FMS e outros Recursos Próprios

É a justificativa, submetida à apreciação da Autoridade Superior.

Esperantina (PI), 08 de Julho de 2021.


Pregoeiro

Presidente da CPL/ESP.